PARECER Nº 102/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 030/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que "institui no Município de Divinópolis o Programa de Incentivo ao cultivo da 'Citronela - *Cymbopogon winterianus,* e da Crotalária – *Crotalaria Juncea*, como método natural de combate ao mosquito *Aedes aegypti* - transmissor da dengue, zika e chikungunya".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis programa de incentivo ao cultivo da Citronela - *Cymbopogon winterianus,* e da Crotalária – *Crotalaria Juncea*, métodos naturais de combate ao mosquito *Aedes aegypti* - transmissor da dengue, zika e chikungunya, com o desenvolvimento de ações de divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação dessas plantas em residências, comércios, indústrias e áreas públicas.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o "projeto de lei que ora apresentamos, tem por finalidade, o combate à dengue, através do incentivo ao cultivo de plantas repelentes, como Citronela e Crotalária, nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas. O crescimento demográfico, juntamente com a falta de conhecimento sobre cuidados e prevenção de doenças tem feito com que a dengue se espalhe. Portanto, é de extrema necessidade a implantação de métodos alternativos de combate ao mosquito causador destas enfermidades, além de educação e a conscientização das pessoas para que esses surtos epidêmicos sejam reduzidos ou nulos. Com a expansão da dengue e o aumento da frequência de casos, torna-se cada vez mais necessárias atividades de combate à doença. Uma forma menos agressiva ao meio ambiente e ecologicamente correta encontrada foi o uso da citronela (Cymbopogon winterianus), gramínea da família Poaceae que destaca-se como meio natural e eficaz no combate ao mosquito transmissor da dengue, pois esse vegetal apresenta em suas folhas o óleo essencial citronelal que possui aroma característico. Devido a isso, é frequentemente usada como aromatizador para produtos de limpezas e repelentes de insetos e mosquitos. A citronela se torna um repelente natural e ecológico. […] O presente projeto de lei é importante para a criação do matrizeiro desta espécie no município, para que no futuro seja possível retirar perfilhos das touceiras formadas, e assim dar continuidade no projeto,

divulgando a importância maioral de plantas repelentes, beneficiando diretamente a população, repelindo insetos em geral, especialmente o vetor do vírus da dengue, bem como passar informações acerca da propagação vegetativa, cultivo e manejo da citronela, colaborando assim para a diminuição dos casos de epidemia no município. Por fim, trata-se de método natural de combate ao mosquito da dengue, com custo reduzido para a sua implantação, além de aprovado em várias cidades como Juiz de Fora (MG), Anápolis (GO), Teresina (PI), Vitória (ES) e outros tantos municípios brasileiros, onde demostrou satisfatória eficácia no combate biológico ao mosquito transmissor da dengue."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de instituição de programa de incentivo à divulgação de informações sobre a importância do cultivo de plantas aptas para combater a proliferação dos mosquitos vetores da transmissão da dengue e de outras doenças, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de instituição de programa de incentivo à divulgação de informações sobre a importância do cultivo de plantas aptas para combater a proliferação dos mosquitos vetores da transmissão da dengue e de outras doenças, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa de incentivo ao cultivo da Citronela - *Cymbopogon winterianus,* e da Crotalária – *Crotalaria Juncea*, métodos naturais de combate ao mosquito *Aedes aegypti* - transmissor da dengue, zika e chikungunya, com o desenvolvimento de ações de divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação dessas plantas em residências, comércios, indústrias e áreas públicas.

Em se tratando de proposição autorizativa de conteúdo genérico, resta afastada a ideia

de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 030/2023.

Divinópolis, 30 de março de 2023.





Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia
Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 030/2023